



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13054.001688/2008-27
Recurso n° 1 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-008.730 – 3ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS - Insumos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINUANO ESTOFADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. ÓLEO DIESEL. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito de COFINS sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso concreto, deve ser afastada a glosa do crédito sobre gastos com óleo diesel consumido em caminhão da frota da empresa empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, tratadas na decisão recorrida como componentes dos insumos, entre seus estabelecimentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuição não cumulativa que não foi integralmente reconhecido, nos termos do Despacho Decisório carreado aos autos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual argumentou que a transferência de créditos de ICMS não caracteriza receita e que o combustível é utilizado nas atividades da empresa, portanto caracteriza crédito. Além disso, apesar de admitir parte das glosas pela aquisição de pessoas físicas, aponta a existência de erro na sua apuração.

A DRJ de jurisdição manteve parcialmente as glosas havidas.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, em resumo:

- a) rechaçou a aplicação subsidiária do conceito de insumo do IPI, para o cálculo do crédito da contribuição;
- b) reiterou os argumentos da impugnação, relativos:
 - i. à transferência de créditos de ICMS; e
 - ii. ao combustível utilizado nas atividades da empresa.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3403-002.917, que reconheceu (a) a não incidência da contribuição em relação a créditos de ICMS transferidos a terceiros (reproduzindo decisão definitiva do STF no RE nº 606.107/RSRG) e (b) os créditos da contribuição em relação ao óleo *diesel* utilizado para abastecer caminhão da frota da empresa, empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em face do reconhecimento, pela decisão recorrida, do créditos relativos ao óleo diesel utilizado em veículos sem ligação direta ao processo produtivo, o que não foi admitido no acórdão paradigma.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência do Procurador, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

Cientificada do recurso especial de divergência da Fazenda e de seu despacho de admissibilidade, a contribuinte apresentou suas contrarrazões. Naquele arrazoado, traz diversas decisões administrativas e judiciais para retomar seu posicionamento quanto à possibilidade do aproveitamento de créditos em face do consumo de combustível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.725, de 12 de junho de 2019, proferido no julgamento do processo 13054.01682/2008-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (**Acórdão 9303-008.725**):

"O recurso especial de divergência da Fazenda é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Antes de entrar no mérito do recurso, esclareço que, para elaboração do presente voto, adoto o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões.

Daí, cabe explicitar que o citado parecer defende que os combustíveis podem se enquadrar no conceito de insumo, para fins de creditamento, se manifestando no seguinte sentido:

10. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

138. Conforme se explanou acima, o conceito de insumos (inciso II do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, se de um lado é amplo em sua definição, de outro restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica.

139. Daí, considerando que **combustíveis** e lubrificantes são consumidos **em** máquinas, equipamentos ou **veículos** de qualquer espécie, e, em regra, não se agregam ao bem ou serviço em processamento, conclui-se que somente **podem ser considerados insumos** do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

...

141. Todavia, com base no conceito de insumos definido na decisão judicial em voga, deve-se reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das

contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos **responsáveis por qualquer etapa do processo** de produção de bens ou de prestação de serviços, **inclusive pela produção de insumos do insumo** efetivamente utilizado na produção do bem ou serviço finais disponibilizados pela pessoa jurídica (insumo do insumo).

142. Sem embargo, **permanece válida a vedação** à apuração de crédito em relação a combustíveis consumidos em máquinas, equipamentos ou **veículos** utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (**administrativa, contábil, jurídica**, etc.), bem como utilizados **posteriormente à finalização da produção** do bem destinado à venda ou à prestação de serviço.

Destaque-se que o aproveitamento de créditos sobre óleo diesel utilizados para abastecer caminhão da frota da empresa é empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Há que se salientar, ainda, que, na decisão recorrida, as embalagens foram tratadas como elementos componentes dos insumos utilizados na produção dos bens vendidos e não foi apresentada divergência quanto a esse entendimento. Portanto, o combustível em análise está utilizado em etapas da produção e, assim, pode gerar créditos da contribuição.

Dessarte, as razões acima me levam afastar as glosas relativas a esses créditos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar-lhe provimento."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13054.001688/2008-27
Acórdão n.º **9303-008.730**

CSRF-T3
Fl. 0
